



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 815/2016**  
**(15.9.2016)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 160-06.2016.6.05.0070 - CLASSE 30**  
**BARREIRAS**

---

**RECORRENTE:** Francisco Bezerra Sobrinho. Advs.: Cássio Figueiredo de Melo Rodrigues e Sanzo Biondi Carvalho.

**RECORRIDO:** Ministério Público Eleitoral.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo da 70ª Zona Eleitoral.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Impugnação. Procedência. Indeferimento do RRC. Filiação partidária com menos de 1 ano de antecedência ao pleito. Alteração estatutária. Possibilidade. Liminar concedida pelo TSE. Recurso provido. Registro deferido.**

**Preliminar de ilegitimidade do MPE.**

*A preliminar não merece acolhida, uma vez que o MPE possui legitimidade para impugnar registro de candidatura daquele que não preencha condição de elegibilidade, nos termos do que apregoa o art. 3º da LC nº 64/90.*

**Mérito.**

- 1. O TSE, em situações análogas à dos autos, firmou posicionamento no sentido de dar eficácia a alterações estatutárias pretendidas por partidos políticos no que se refere ao prazo mínimo de filiação para seus membros concorrerem a cargo eletivo, ainda que ocorridas no ano da eleição;*
- 2. Desse modo, o recorrente, filiado desde 30/3/2016 ao partido em questão, satisfaz o requisito da filiação partidária;*
- 3. Recurso a que se dá provimento, para deferir o requerimento de registro de candidatura.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito,

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 160-06.2016.6.05.0070 - CLASSE 30**  
**BARREIRAS**

---

**DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de setembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 160-06.2016.6.05.0070 - CLASSE 30  
BARREIRAS**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de Recurso Eleitoral (fls. 109/118) interposto por Francisco Bezerra Sobrinho contra sentença (fl. 108) proferida pelo juízo da 70ª Zona Eleitoral que, julgando procedente impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador no pleito vindouro, sob o fundamento de o candidato não ter respeitado o prazo mínimo de filiação exigido pelo estatuto do Partido da Pátria Livre (PPL), na esteira do quanto prescrito pelo art. 9º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 20, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Em breve resumo, o recorrente suscita, preliminarmente, a falta de legitimidade do Ministério Público Eleitoral para apresentar impugnação ao registro de candidatura com base em violação de norma estatutária.

No mérito, sustenta que com a alteração do estatuto do PPL ocorrida em 2013, deixou de haver prazo mínimo de filiação partidária para fins de concorrer a cargo eletivo, devendo ser aplicado, desse modo, o prazo constante do art. 12 da Res. TSE nº 23.455/2015. Assim, a referida condição de elegibilidade estaria cumprida, eis que o recorrente teria se filiado à grei em questão 30.3.2016.

Em contrarrazões, o promotor eleitoral pugna pela manutenção da sentença guerreada (fls.120/122).

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 125/125v, manifestou-se pelo provimento recursal.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 160-06.2016.6.05.0070 - CLASSE 30**  
**BARREIRAS**

---

**V O T O**

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Alega o recorrente, preliminarmente, que o MPE não teria interesse em defender o estatuto partidário, razão pela qual ele não poderia ocupar o polo ativo da demanda em discussão.

As razões suscitadas pelo recorrente são desprovidas de fundamento, porquanto o MPE é legitimado para impugnar registro de candidatura daquele que não preencha condição de elegibilidade, nos termos do que apregoa o art. 3º da LC nº 64/90.

Por isso, inacolho a preliminar em tela.

**MÉRITO.**

Adentrando-se a questão de fundo, tenho que o recurso merece provimento, devendo-se, portanto, ser deferido o registro de candidatura do recorrente.

Com efeito, consta dos autos que o PPL alterou seu estatuto em dezembro de 2013, passando a não mais exigir o prazo mínimo de 1 ano para que seus filiados possam se candidatar a cargo eletivo.

Malgrado o registro da aludida alteração estatutária na Justiça Eleitoral somente tenha ocorrido no ano em curso, o que, a princípio, impediria sua aplicação no pleito que se avizinha, o TSE, apreciando situações análogas à dos autos, concedeu pedido liminar para dar eficácia às alterações estatutárias promovidas pelo PTB e pelo PT do B, ocorridas no ano da eleição, entendendo não haver violação ao princípio da anualidade.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 160-06.2016.6.05.0070 - CLASSE 30**  
**BARREIRAS**

---

Dessa forma, embora não haja nos autos registro da apreciação pelo TSE do pedido formulado nos mesmos termos pelo PPL, impõe-se reconhecer a alteração pretendida, com base no entendimento da Corte Superior nos precedentes citados.

Em sendo assim, ante a mudança do panorama, tenho que o recorrente, que se filiou ao PPL em 30/3/2016 (fl. 23), atendeu ao requisito de elegibilidade, não havendo óbice ao deferimento de seu registro.

Sendo assim, mercê dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, dou provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de setembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**